



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2016

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados na celebração de acordos de leniência pelo poder público sejam aplicados na saúde pública.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados na celebração de acordos de leniência pelo poder público sejam aplicados na saúde pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 15. Será destinado ao Fundo Nacional de Saúde o percentual de 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação dos acordos de leniência celebrados pelo poder público.

§ 16. Os recursos arrecadados na forma do § 15 deste artigo não serão contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 24.** A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o disposto no inciso 15 do art. 16, serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Sistema Único da Saúde (SUS) permanece como um fator limitante para que as ações e serviços ofertados no sistema público de saúde brasileiro sejam, plenamente, efetivos. Cumpre reconhecer

que a situação do orçamento para a saúde, de fato, melhorou após serem aprovadas normas que regulamentaram o cálculo do aporte de recursos a serem utilizados para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

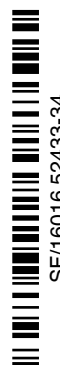
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabeleceram os valores mínimos que a União e os demais entes federados devem obrigatoriamente aplicar, a cada ano, no sistema público de saúde.

Apesar disso, o SUS persiste com dificuldades para cumprir os mais emblemáticos princípios a ele atribuídos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990): a universalidade de acesso aos serviços ofertados e a integralidade da assistência prestada.

Assim, apresentamos projeto de lei que visa a aumentar o aporte de recursos para o financiamento do SUS. Para isso, sugerimos modificar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências* (Lei Anticorrupção) para tornar obrigatório que 70% do produto dos acordos de leniência celebrados pelo poder público sejam aplicados, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/16016.52433-34

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 2º do artigo 198

Emenda Constitucional nº 29, de 2000 - 29/00

Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - 141/12

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90

Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO - 12846/13

artigo 16

artigo 24